DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12919/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/43/2015
PROTOCOLO	:	1562863
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ – MS
JURISDICIONADOS	:	1-VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA; 2-PAULO CÉZAR FRANJOTTI
CARGO DOS JURISDICIONAODS	:	1-PREFEITO MUNICIPAL; 2-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	:	ORDEM DE SERVIÇO N.º 03/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 024/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS
CONTRATADA	:	S. LORINI – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 38.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – ORDEM DE SERVIÇO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Ordem de Serviço n.º 03/2014 -** (fls. 15), bem como dos atos de **execução financeira**.

A *Decisão Singular JRPC nº 4879/2014*, proferida nos autos do *Processo TC-18838/2013* julgou regular e legal o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 024/2013* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 005/2013*.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de próteses dentárias em atendimento a Portaria nº 1.585 de 02/08/2013 do Ministério da Saúde, para atender o Fundo Municipal de Saúde de Japorã/MS, conforme detalhamento contido às fls. 15.

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), conforme consignado na *Ordem de Serviço n.º 03/2014* - (fls. 15).

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre o exame da formalização do Substituto Contratual e dos atos de execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* da formalização do empenho, tendo em vista o não envio do Subanexo XVII, exigido pela Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011, bem como pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* dos atos de *execução financeira*, ressalvando o não envio do Subanexo XVI, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 12805/2016* - (fls. 19-23).

O douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-19088/2016* - (fls. 24-25), pugnando pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* de todos os atos praticados, bem como pela *aplicação de multa* ao Ordenador de Despesas, tendo em vista o não envio dos Subanexos XVII e XVI.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 024/2013* foi regularmente processado em sede própria, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade de licitação.

O mérito da questão repousa sobre os atos de gestão praticados quanto à formalização do instrumento substitutivo de contrato – *Ordem de Serviço n.º 03/2014* – conforme faculta expressamente o § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93.

O objeto do pacto recai sobre aquisição de próteses dentárias em atendimento a Portaria nº 1.585 de 02/08/2013 do Ministério da Saúde, para atender o Fundo Municipal de Saúde de Japorã/MS, no valor de R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), conforme consignado na *Ordem de Serviço n.º 03/2014* - (fls. 15).

No que tange aos atos de execução financeira, vejo que estes foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, sendo apresentadas as notas de empenho, ordens de pagamentos e notas fiscais, estando resumidamente assim

demonstrada:

Valor Contratado	R$ 38.000,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 950,00
Valor Final Contratado	R$ 37.050,00
Valor Empenhado	R$ 37.050,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 37.050,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 37.050,00

Após análise dos documentos acostados, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, *com ressalva*, nos seguintes termos (fls. 22), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade, com ressalva da formalização da Ordem de Serviço nº 003/2014, emitida pelo Município de Japorã, através do Fundo Municipal de Saúde* (CNPJ nº 15.905.342/0001-28) *em nome da empresa S Lorini - me* (CNPJ nº 15.667.691/0001-59), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, *ressalvando o não envio do Subanexo XVII*, conforme item 2.3 desta análise, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.
>
> *Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade, com ressalva da execução financeira da Ordem de Serviço nº 003/2014, emitida pelo Município de Japorã, através do Fundo Municipal de Saúde* (CNPJ nº 15.905.342/0001-28) *em nome da empresa S Lorini - me* (CNPJ nº 15.667.691/0001-59), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, *ressalvando o não envio do Subanexo XVI*, conforme item 3.3 desta análise, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012".

Encaminhados os autos ao douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial assim conclui: (fls. 25)

> "*Da análise dos atos, verifica-se que assiste razão ao corpo técnico, valendo-se o Ministério Publico de Contas das próprias razões da ANA-2ICE-12805/2016 (fls.19-22) para opinar:*
> *1. pela legalidade e regularidade, com ressalva, da formalização da Ordem de Serviço nº 3/2014 (2ª Fase),* nos termos do 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012, *ressalvando o não envio do Subanexo XVII*;

2. pela regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira (3ª Fase) nos termos do 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012, *ressalvando o não envio de Subanexo XVI*;

3. pela aplicação de multa ao ordenador(a) de despesas, Sr. Vanderlei Bispo de Oliveira nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 cc. art. 170, §1º, inciso I do Regimento Interno, pela falta de remessa do Subanexo XVII e XVI.

4. pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais".

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos relativamente à formalização do substitutivo contratual representado pela *Ordem de Serviço n.º 03/2014* e os atos de *execução financeira* foram realizados em consonância com a legislação federal pertinente, estando a presente prestação de contas devidamente comprovada, razão pela qual merece a aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, embora a ausência dos Subanexos XVII e XVI e a remessa intempestiva de documentos relativos à terceira fase estejam apontadas nos autos, podem os defeitos ser excepcionalmente relevados, tendo em vista que não constituíram óbice à análise do feito, nem tampouco em dano ao erário público, tratando-se de falha de natureza meramente formal, posto que não estão compreendidas no art. 42 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Ainda, há que se ressaltar que não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual em face dos defeitos apontados, sendo, portanto, inviável a aplicação da multa pugnada por este *parquet*, sob pena de ferir o Princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, garantido ainda pelo art. 80, I, c/c art. 112, I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de Dezembro de 2013.

Desta forma, *recomendo* ao atual responsável pelo órgão que adote as providências necessárias que visem à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Ordem de Serviço n.º 03/2014** emitida pelo **Município de Japorã/MS,** CNPJ/MF n.º 15.905.342/0001-28, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF n.º 356.506.721-72, através do **Fundo Municipal de Saúde**, representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Senhor Paulo Cézar Franjotti, CPF/MF n.º 559.923.741-91, como emitente, e, de outro lado, a empresa **S. Lorini - ME**, CNPJ/MF nº 15.667.691/0001-59, como favorecida, por guardarem conformidade com a legislação vigente, constituindo a ressalva em face do não envio do Subanexo XVII, exigido através da Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do Substitutivo Contratual representado pela **Ordem de Serviço n.º 03/2014**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da ausência do Subanexo XVI, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **quitação** aos Ordenadores de Despesas, Senhores Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF n.º 356.506.721-72 e Paulo Cézar Franjotti, CPF/MF n.º 559.923.741-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator